



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº. 563/2017

(01 de dezembro de 2017)

**Dispõe sobre: Regimento Interno da
Câmara Municipal de Caieiras.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVOU E
EU, PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAIEIRAS A SEGUINTE RESOLUÇÃO.**

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 1 - A Câmara Municipal de Caieiras é órgão Legislativo do Município, compõem-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem sua sede em edifício próprio, localizado à Rua Albert Hanser, n.º 80, nesta cidade.

Artigo 2 - A Câmara Municipal tem funções Legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis, emendas a Lei Orgânica do Município, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme artigo 56, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A função do controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários ou Diretores Municipais, Mesa do Legislativo, Vereadores e Administração Indireta.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3 - As sessões da Câmara, serão realizadas conforme disposto nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Não serão realizadas nas dependências da Câmara Municipal atividades estranhas às suas finalidades, salvo expressa autorização da Presidência.

Artigo 4 - A Legislatura compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas Ordinárias, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 5 - Os períodos compreendidos entre os dias 06 de dezembro e 31 de janeiro e entre os dias 01 e 31 de julho constituirão Recesso Legislativo.

Capítulo II

Da Instalação da Sessão

Artigo 6 - A Sessão Legislativa instalar-se-á nos termos do artigo 18 e § 1º, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão de pé:

"ASSIM O PROMETO."

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o artigo 61, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, aplica-se o disposto no § 2º, do artigo 18 e parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara nos termos dos artigos 64 e 65 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 6º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores que encontrarem-se em situação incompatível com o exercício do mandato, deverão proceder à



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

desincompatibilização, apresentando as respectivas declarações públicas de bens, conforme dispõe o § 6º, dos artigos 18 e 70 da Lei Orgânica do Município.

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens, no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Artigo 7 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas e suas declarações de bens à Secretaria Administrativa da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da Sessão de Posse.

Artigo 8 - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 9 - Na sessão solene de instalação da Sessão Legislativa, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Título II

Dos órgãos da Câmara

Capítulo I

Da mesa

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 10 - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, nos termos do artigo 19 da Lei Orgânica do Município, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único - Compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal, em colegiado, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização do Prefeito para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

c) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

d) fixar ou atualizar a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

III – propor Projeto de Resolução dispondo sobre:

a) licença aos vereadores para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

b) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

c) fixar ou atualizar a remuneração dos Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

IV – assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

V – opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

VI – determinar no início da Legislatura o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída da proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VIII – proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

Artigo 11 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos, ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo da posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dentre os seus pares, um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 12 - As funções dos membros da Mesa cessarão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

I - pela posse da Mesa eleita do mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de vereador;

Artigo 13 – Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Artigo 14 – Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Sessão II ***Da Eleição da Mesa***

Artigo 15 – A Mesa da Câmara Municipal do primeiro ano da legislatura será eleita sempre após a sessão solene da posse, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, nos termos do § 3º, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa da Câmara para o mandato subsequente dentro da mesma legislatura far-se-á obrigatoriamente até a última sessão ordinária da Sessão Legislativa Ordinária, na conformidade do § 5º, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 16 – A eleição de Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A eleição dos membros da Mesa, ou preenchimento de qualquer vaga, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - cédula separada, impressa ou datilografada em cor preta, para cada cargo, com a indicação deste e o nome do candidato;

II – votação e apuração, para cada cargo, separadamente;

III – colocação do gabinete indevassável da cédula em sobrecarta rubricada e entregue no ato pelo Presidente, de modo que fique resguardado o sigilo do voto;

IV- colocação de sobrecarta fechada pelo próprio votante, em urna única à vista do Plenário.

Artigo 17 – Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte procedimento:

I – terminada a votação de cada cargo, o Presidente retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e verificada a coincidência do seu número com



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

o dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula contida na sobrecarta aberta;

II – os Secretários farão os devidos assentamentos, proclamando em voz alta a medida em que se forem verificando os resultados da apuração;

III – em caso de empate nos escrutínios destinados a eleger o Presidente, o Vice-Presidente ou os Secretários, considerar-se-á eleito o mais idoso;

IV – proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

V - posse dos eleitos;

Artigo 18 – Nos termos do art. 19 da Lei Orgânica do Município, será permitida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

Artigo 19 – O Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 20 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição da Mesa por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo Único – Na eleição da Mesa para o mandato subsequente da Legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal cujos mandatos se findam a convocações de sessões diárias.

Artigo 21 – Vagando-se qualquer cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal, de forma definitiva, em decorrência de renúncia ou falecimento do ocupante titular, será adotado o seguinte procedimento:

I – em se tratando do cargo de Presidente, assumirá a plenitude do cargo, independente de nova eleição, o Vice-Presidente, isto se a vaga ocorrer após a metade do mandato da Mesa; caso a vaga ocorra antes da metade do mandato, realizar-se-á nova eleição.

II – em caso de vaga da 1º ou 2º Secretaria, assumirá a plenitude do cargo o 3º Secretário.

III – em caso de vaga do Vice-Presidente, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte.

Sessão III

Da Renúncia e Da Destituição da Mesa

Artigo 22 - A comunicação da renúncia dos Secretários ou do Vice-Presidente ao cargo que ocupa na Mesa Diretora, dar-se-á por ofício a dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as mesmas funções de Presidente, nos termos do artigo 20 deste Regimento.

Artigo 23 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 24 – O processo de destituição terá início por representação subscrita necessariamente por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, devendo contar com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, facultada a apresentação de rol de testemunhas até o limite de 3 (três).

§ 1º - O Plenário decidirá pelo recebimento ou arquivamento da representação por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Recebida a representação, proceder-se-á à devida autuação, determinando o Presidente, ou o seu substituto legal se for ele o denunciado, a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 3º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação será sorteado o relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas do representante e do representado, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 5º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 6º - Na sessão, o relator, secretariado por servidor da Câmara que apontar, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 7º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o representado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 8º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de voto dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação que terá o prazo de 03 (três) dias da deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 9º - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do(s) representado(s), será realizado o assentamento em livro próprio.

§ 10 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e publicada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa Diretora;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do artigo 20 deste Regimento se a destituição for total.

Artigo 25 – O membro da Mesa implicado na representação não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O representante também não terá direito a voto na matéria, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto caso não haja "quorum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o representado, cada um dos quais terá a palavra durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator e o denunciado.

Seção IV

Do Presidente

Artigo 26 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe além das atribuições contidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município, privativamente:

I – quanto as atividades legislativas:

a) comunicar a cada Vereador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação para a realização de sessões extraordinárias, salvo quando estas ocorrerem logo após a sessão ordinária;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir processo a Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar do membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 64, § 2º, deste Regimento.

II – quanto as sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o e chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar resultado das votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

- k)** votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- l)** anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m)** resolver sobre os Requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissão o Regimento;
- o)** mandar anotarem em livros próprios os precedentes regimentais para a solução de casos análogos;
- p)** manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- q)** anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- r)** organizar a Ordem do Dia, 36 (trinta e seis) horas antes da sessão, fixando a mesma no quadro de avisos da Secretaria;
- s)** comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da Ata a declaração de extinção do mandato nos casos previstos na Legislação Federal, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

- a)** proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- b)** determinar abertura de sindicância e de processos administrativos;
- c)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- d)** providenciar, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas aos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado;
- e)** fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- f)** convocar a Mesa da Câmara.

IV – quanto às relações externas da Câmara:

- a)** dar audiências públicas na Câmara, em dia e hora previstos;
- b)** superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

c) manter em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

e) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade, dos projetos rejeitados na forma regimental.

Artigo 27 – Compete ainda, ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar as atas das sessões, os editais, as portarias, os atos e o expediente da Câmara;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;

IV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

V – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores nos casos previstos em lei;

VI – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII – interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

Artigo 28 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto;

Artigo 29 – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

Artigo 30 – Estando com a palavra o Presidente, será vedado interromper ou apartear.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 31 – A verba de representação do Presidente da Câmara, será fixada por Resolução, no término de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Seção V *Dos Secretários*

Artigo 32 – Compete ao **Primeiro Secretário**:

I – Constatar a presença dos Vereadores quando da abertura da sessão, confrontando-se com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata e o expediente do Prefeito, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VI – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente os Atos da Mesa, as Portarias, os Autógrafos e as Atas das Sessões;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 33 – Compete ao Segundo Secretário, substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões e assinar com os demais membros da Mesa os Atos, as Portarias, os Autógrafos e as Atas das Sessões.

Artigo 34 – Compete ao Terceiro Secretário somente substituir o Primeiro e o Segundo Secretário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou na vacância de qualquer desses Cargos, de forma definitiva.

Artigo 35 – Havendo empate nos escrutínios destinados a eleger os membros da Mesa Diretora, considerar-se-á eleito o mais idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Capítulo II **Das Comissões**

Disposições Preliminares

Artigo 35 – As comissões da Câmara serão:

I – permanentes; quando deverão subsistir através da legislatura;

II – temporárias; as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, caso em que deverão se extinguir com o término da legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas;

Artigo 36 – Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que possuam representação na Câmara Municipal de Caieiras nos termos do § 1º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – A representação dos Partidos Políticos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara, pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Artigo 37 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda, que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 56, § 2º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar do projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Artigo 38 – As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Artigo 39 – As Comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente;

IV – Educação, Saúde, Segurança Pública, Esportes e Assistência Social.

Artigo 40 – Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que regimentalmente tiverem destinação diversa, especialmente os previstos no § 2º, do artigo 142, deste Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente se rejeitado o parecer, prosseguirá o projeto à regular tramitação.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

- b)** contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c)** licença ao Prefeito e Vereadores;
- d)** criação de Pessoa Jurídica de Direito Público pertencente à Administração Indireta;
- e)** aquisição e alienação de bens imóveis.

Artigo 41 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

II – prestação de contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propondo projeto de Decreto Legislativo;

III – proposições referente a matéria tributária, especialmente quanto à abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, empréstimos públicos, bem como qualquer proposição que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - decreto do Prefeito que determina a abertura de crédito extraordinário, logo após a comunicação, nos termos do art. 44 da Lei 4.320/1964;

V – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quando for o caso;

VI – as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) apresentar, ainda, nos meses de agosto e setembro do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo e de Resolução fixando, respectivamente, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

b) zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento para as proposições da letra "a" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso, com base no subsídio e verba de representação em vigor e, no caso de insistência dos mesmos, as proposições em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por 1/3 (um terço) da Câmara.

§ 3º - É obrigatório o Parecer das Comissões de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nestes artigos, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvando o disposto do artigo 57, § 3º, deste Regimento.

Artigo 42 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município ou por concessionárias de Serviços Públicos de âmbito Municipal, quando houver a necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único – Compete ainda à Comissão de Obras e Serviços Públicos fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município, e opinar sobre a matéria do art. 40, § 3º, "e" deste Regimento.

Artigo 43 – Compete a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistências.

Artigo 44 – Compete à Comissão de Defesa e Preservação do Meio Ambiente exarar parecer sobre todos os assuntos ligados à ecologia e meio ambiente.

Artigo 45 – Compete à Comissão de Segurança Pública exarar parecer sobre todos os assuntos de segurança pública.

Artigo 46 – A composição das Comissões Permanentes, será deliberada pela Mesa Diretora da Câmara e, observados o disposto no artigo 36, deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por 01 (um) ano da Legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 47 – A decisão de que trata o artigo anterior será tomada pela maioria simples dos membros da Mesa Diretora, dado o caráter colegiado da mesma.

Artigo 48 – A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante escrutínio secreto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 2 (duas) Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 11, deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, será apenas para completar o ano do mandato.

Seção III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Artigo 49 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Artigo 50 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e enviar ao Relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros das Comissões, que não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente, poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos Atos de Presidente da Comissão permanentes cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo membro mais idoso.

Artigo 51 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá, dentre os Presidentes, ao mais idoso se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 52 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV *Das Reuniões*

Artigo 53 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 54 – As decisões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que será suspensa a sessão.

Artigo 55 – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção V *Das Audiências das Comissões Permanentes*

Artigo 56 – Ao Presidente da Câmara incumbe, na primeira sessão ordinária após o recebimento das proposições, ou em sessão extraordinária para tal fim convocada, encaminhar os projetos às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão o enviará ao Relator.

§ 2º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para enviar o processo ao Relator, a contar da data do recebimento do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 4º - O Relator terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para enviar o projeto ao Relator, a contar da data de seu recebimento;

c) o Relator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

Artigo 57 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deverá se pronunciar mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre uma determinada matéria, fará requerimento por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, sem parecer escrito, podendo o mesmo ser exarado verbalmente, antes da discussão da matéria se houver a maioria presente da Comissão designada.

§ 4º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matérias em conjunto, respeitando o disposto no artigo 51, deste Regimento.

Artigo 58 – É vedado a qualquer Comissão, manifestar-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

I – sobre constitucionalidade ou legalidade de proposição, divergindo do parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção VI

Dos Pareceres

Artigo 59 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito ou verbal, no caso do § 3º do artigo 57, e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do Relator, tão concisa quanto possível, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e acompanhada, quando for o caso, de substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor e consignação da oposição dos que votarem contra.

Artigo 60 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação do Relator, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I – "pelas conclusões" quando, favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – "aditivo" quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

III – “contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões.

§ 5º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º - O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 61 – Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Seção VII

Das Atas das Reuniões

Artigo 62 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não compareceram, com ou sem justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 63 – À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Artigo 64 – As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda ou destituição do mandato de vereador;

III – com o falecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante a mesma Sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorra justo motivo.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados como justo motivo o acometimento de doença, nojo ou gala, devidamente comprovados, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador às mesmas.

§ 5º - As demais justificativas apresentadas pelos parlamentares para ausência terão sua razoabilidade decidida pelo colegiado das Comissões.

§ 6º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões.

Artigo 65 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Seção IX

Das Comissões Temporárias

Artigo 66 – As Comissões temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Parlamentares de Inquérito;

III – Comissões de Investigação e Processantes.

Artigo 67 – As Comissões Especiais destinam-se à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos, solenidades, ou outros atos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de Resolução de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do projeto de Resolução obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 6º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação.

§ 7º O Presidente da Comissão Especial comunicará ao Plenário a conclusão dos trabalhos.

§ 8º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 9º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido pela Resolução que a instituir, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução cuja tramitação obedecerá aos estabelecidos no § 2º, deste artigo.

§ 10 - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 68 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - O requerimento de Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá contar no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, devendo ser submetido ao Plenário, que o aprovará mediante maioria simples de seus membros.

§ 2º - Após a aprovação do requerimento, o Presidente nomeará, de imediato, a Comissão, declarando-a empossada para o exercício de suas atribuições.

§ 3º - Caso a proposta não conte com a assinatura de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, a Mesa elaborará projeto de Resolução, com base na solicitação inicial seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, e 8º, do artigo anterior.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que repute necessárias, convocar servidores municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de repartições públicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§ 5º - A convocação de servidores municipais, assim como o ingresso da Comissão Parlamentar de Inquérito em recintos onde funcione repartições pertencentes ao Poder Executivo, far-se-á sempre através de ofício do Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará sempre no prédio da Câmara Municipal ou onde esta estiver provisoriamente instalada.

§ 7º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à Câmara Municipal, concluindo por projeto de Resolução.

§ 8º - Se forem diversos os fatos de Inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo da conclusão da investigação dos demais.

§ 9º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a Sessão Legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Artigo 69 – As Comissões de Investigação e Processante, serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados da Legislação Federal pertinente;

Artigo 70 – Aplica-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Capítulo III

Do Plenário

Artigo 71 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 72 – A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Artigo 73 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 74 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município conforme o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo IV

Da Secretaria Administrativa

Artigo 75 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Ato da Presidência.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários da Mesa Diretora.

Artigo 76 – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão instituídos, modificados ou extintos por Resolução.

§ 1º - A criação ou extinção dos cargos que compõem a estrutura administrativa da Câmara, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, dar-se-á por Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 2º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal de Caieiras, ressalvados os benefícios e vantagens advindos de legislação específica.

Artigo 77 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência da Câmara acerca dos serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Artigo 78 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 79 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Ato da Mesa, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração do quadro de detalhamento das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessário.

b) baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores.

c) outros casos como tais definidos pela legislação municipal ou por este Regimento.

II - Portaria da Mesa, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) baixar as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, vencimentos, férias, licença-prêmio e outras vantagens previstas em lei.

b) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades.

b) outros casos como tais definidos pela legislação municipal ou por este Regimento.

III – Ato a Presidência, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Investigação e Processante;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Ato da Mesa.

Parágrafo Único – A numeração dos Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Artigo 80 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 81 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer interessado que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade.

Artigo 82 – A Secretaria Administrativa terá os livros ou fichas necessárias aos seus serviços e especialmente os de:

I – termo de compromisso e posse do Prefeito; Vice Prefeito, Vereador e da Mesa Diretora;

II – declaração de bens dos agentes políticos e dos servidores;

III – ata das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV – registros de leis, emendas a Lei Orgânica, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa Diretora e da Presidência, portarias, instruções, indicações, moções e requerimentos;

V – protocolo de correspondência oficial;

VI – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivada;

VII – licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – prontuário funcional de servidores;

IX – termo de compromisso e posse de servidores;

X – contratos em geral;

XI – contabilidade e finanças;

XII – cadastramento de bens móveis e imóveis;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 2º - Os livros por ventura adotados dos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, principalmente por métodos eletrônicos ou digitais.

Título III

Dos Vereadores

Artigo 83 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura.

Artigo 84 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

VI – participar de Comissões Temporárias;

Artigo 85 – são obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se quando necessário e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado com paletó e gravata às sessões da Câmara Municipal;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

VIII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem geral dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

IX – não residir fora do município;

X – conhecer e observar o Regimento Interno;

XI – manter o decoro parlamentar.

Artigo 86 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que mereça repreensão, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VI – proposta de cassação de mandato, por qualquer infração prevista no ordenamento jurídico ou por quebra do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força necessária, valendo-se da Guarda Civil Municipal ou de agente de Polícia Legislativa.

Artigo 87 – Nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal, perderá o mandato o vereador que:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observada a legislação pertinente.

II - desde a posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

a) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" na administração pública direta ou indireta do Município, ressalvado o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

III - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

IV - utilizar-se do mandato para prática de crimes contra a Administração Pública ou atos de improbidade administrativa;

V - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo incapacidade devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - tiver a perda do mandato decretada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX - sofrer condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou que ofendam o princípio da moralidade administrativa;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto aberto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - No caso do inciso V, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 88 – Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 89 – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Capítulo II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Artigo 90 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os Suplentes quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito, e do Suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo § 2º, do artigo 18, da Lei Orgânica Municipal, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência da vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salva a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

Artigo 91 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de incapacidade para o exercício de suas funções;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º Ao vereador licenciado em razão das hipóteses previstas nos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito da remuneração dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - As licenças de que trata os incisos I e II serão concedidas pelo Presidente e a do item III, pelo Plenário, mediante maioria simples.

§ 8º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 9º - O requerimento da licença de que trata o item III deverá ser protocolado pelo interessado junto à Secretária Administrativa, devendo ser transformada em Projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, e entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 10 - O projeto de resolução previsto no parágrafo anterior terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 11 - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente.

§ 12 - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 13 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Capítulo III

Da Remuneração e Verba de Representação

Artigo 92 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, cujo projeto deverá ser proposto até o último ano da legislatura, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os termos, limites e critérios fixados na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, por Resolução, para vigorar na legislatura seguinte, não excedendo da verba fixada para o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Capítulo IV *Das Vagas*

Artigo 93 – As vagas da Câmara dar-se-ão:

I – por extinção do mandato;

II – por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação vigente.

Seção I *Da extinção do Mandato*

Artigo 94 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crimes funcional ou eleitoral, transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido por lei e não se desincompatibilizar quando for o caso até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei pela Câmara.

§ 1º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei Federal n.º 201/67.

§ 2º - Se, durante o período de faltas, houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ele comparecer o Vereador faltante, isso não elimina suas faltas sujeito à extinção do mandato, se completar a terça parte das sessões ordinárias em cada Sessão Legislativa, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 3º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária ficando o Vereador sujeito à extinção do mandato se as faltas completarem a terça parte das sessões ordinárias.

Artigo 95 – Para os efeitos dos do artigo anterior, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso doença, nojo, gala, ou desempenho de missões especiais da Câmara ou do Município, desde que apresentada a devida comprovação.

§ 2º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que a julgará.

Artigo 96 – A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência ou comprovação.

§ 1º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito à sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 2º - Declarado extinto o mandato de Vereador, o Presidente convocará de imediato o seu Suplente, exceto no caso previsto no artigo 100, parágrafo único deste Regimento.

Artigo 97 – Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Artigo 98 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II

Da Extinção e Cassação do Mandato

Artigo 99 – A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação pertinente.

Seção III

Da Suspensão de Exercício

Artigo 100 – Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador por incapacidade, julgada por sentença de interdição.

Parágrafo Único – A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo Suplente dar-se-á até o final da suspensão.

Capítulo IV

Dos Líderes

Artigo 101 – Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da Sessão Legislativa, o respectivo líder.

§ 2º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder os Vereadores mais votados de cada bancada.

§ 3º - Sempre que houver alteração das indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Artigo 102 – É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador da tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo plausível não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Artigo 103 – A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Título IV **Das Sessões**

Artigo 104 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo Único - Em regra, todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 123, deste Regimento.

Artigo 105 – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras, quartas-feiras do mês, com início às 19:00 horas.

§ 1º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

§ 2º - Fica a Mesa Diretora da Câmara autorizada a transferir, mediante ato, o dia determinado neste artigo, para outro qualquer da semana, sempre que houver a necessidade de estar ausente a maioria dos Vereadores para atendimento a congressos, representações, certames, estudos e outras reuniões do mesmo caráter.

Artigo 106 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial transmitindo-se os



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

debates por emissora local ou oficial, sendo ainda possível a transmissão via internet, a critério da Mesa.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Emissora oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do legislativo.

§ 3º - Com a finalidade de conferir maior alcance às sessões legislativas bem como aos demais trabalhos realizados pelos vereadores, desde que de caráter estritamente funcional e visando interesse público, será facultada a contratação de agência de publicidade ou assemelhada, vedada a promoção pessoal.

Artigo 107 – Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A interrupção de 15 (quinze) minutos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada pela maioria simples dos vereadores.

§ 2º - A prorrogação das sessões ordinárias e extraordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 3º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 4º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la novamente, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 5º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Artigo 108 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 109 – Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, salvo:

§ 1º - Os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos, a critério do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 2º - As autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

Subseção I

Disposições Preliminares

Artigo 110 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia.

Artigo 111 – A hora do início dos trabalhos, verificada pelo Primeiro Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro havendo número legal a que alude o artigo 108 deste Regimento e invocando a proteção de nosso Senhor Jesus Cristo sobre os trabalhos, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para a deliberação do Plenário, no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes aquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, que sempre será feita nominalmente, constando em ata o nome dos ausentes.

Subseção II

Do Expediente

Artigo 112 – o Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina a aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 114 deste Regimento.

Artigo 113 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de outras origens.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) requerimentos;
- f) indicações;
- g) recursos;
- h) moções.

Artigo 114 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente dedicado aos Vereadores que terão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, podendo realizar comunicações, apresentar proposições e tratar de assuntos de interesse público.

§ 1º - durante o tempo de 10 (dez) minutos cedidos para cada Vereador, os mesmos poderão conceder apartes.

§ 2º - A ordem de chamada de Vereadores será constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes dos parlamentares, em forma de rodízio.

§ 3º - durante o Expediente, enquanto o orador estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" a não ser para comunicação ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 4º - A chamada de oradores terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 5º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito de uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§ 6º - não se admite cessão de tempo do Expediente.

Subseção III

Ordem Do Dia

Artigo 115 - Findo o Expediente, seja por esgotamento do tempo, ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Artigo 116 - As proposições a serem discutidas deverão ter sido incluídas na Ordem do Dia com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 12 (doze) horas antes do início da sessão.

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham que discutir e votar, podendo a leitura se dispensada, desde que as cópias das mesmas tenham sido distribuídas aos Vereadores.

§ 3º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - emendas à Lei Orgânica do Município;

III - projetos de lei de iniciativa dos Vereadores para os quais tenha sido solicitada a urgência;

IV - projetos de lei de iniciativa do Prefeito e Vereadores sem a solicitação de urgência;

V - projetos de resolução e de decreto legislativo;

VI - recursos;

VII - moções de outras edilidades;

VIII - demais proposições.

§ 4º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 5º - A disposição de matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vista mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 117 - Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concederá em seguida, a palavra para a Explicação Pessoal.

Artigo 118 - Explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato ou qualquer assunto de interesse do Município.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Seção II

Da Convocação Extraordinária (Sessão Legislativa Extraordinária)

Artigo 119 - Em regra, a Câmara poderá ser convocada apenas durante o recesso, salvo se houver urgência na apreciação dos projetos em análise.

§ 1º - As convocações extraordinárias serão feitas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho as mesmas.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de qualquer meio idôneo, cuja comprovação da comunicação seja inequívoca.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão caso em que será comunicada por outra via apenas aos ausentes.

§ 4º - As sessões, em convocação extraordinária, poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 5º - Poderão ser convocadas duas ou mais sessões, em convocação extraordinária, para a mesma data, se a urgência das matérias o exigir, desde que observado o disposto no § 3º, deste artigo, e haja um intervalo de 15 (quinze) minutos entre elas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 6º - A remuneração das sessões extraordinárias será fixada por ato da Presidência.

Artigo 120 - Nas sessões extraordinárias, realizadas no recesso haverá Expediente e Ordem do Dia, apreciando-se unicamente a matéria que originou a convocação, e dispensando-se a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se a essas sessões, no que couber, o disposto no artigo 116 e parágrafos deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase das sessões, em convocação extraordinária, se do edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º - Abertas as sessões, em convocação extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após 15 (quinze) minutos de tolerância a que se refere o artigo 115, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da competente ata, que independerá de aprovação.

Seção III

Das Sessões Extraordinárias

Artigo 121 - As sessões extraordinárias, realizadas fora do recesso, poderão ser convocadas pela Mesa ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

§ 1º - Será considerado motivo de interesse público e urgente a discussão de matéria cujo adiamento importa em grave prejuízo à coletividade, ao funcionalismo ou à administração municipal.

§ 2º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo aquelas convocadas durante outra sessão, presentes todos os vereadores.

§ 3º Na hipótese de convocação de sessão extraordinária durante outra sessão, esta poderá ocorrer no mesmo dia, guardando-se um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre elas.

§ 4º - Nas sessões extraordinárias, não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 5º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito ou através de correio eletrônico apenas aos ausentes.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas a qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 7º - Poderão ser convocadas duas ou mais sessões extraordinárias para a mesma data, se a urgência da matéria o exigir, desde que observado o disposto no § 2º, deste artigo, e haja um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre elas, sendo remunerada apenas a primeira.

§ 8º - Nas sessões extraordinárias haverá Expediente e Ordem do Dia, admitindo-se a apresentação de projetos de lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto da convocação.

§ 9º - A remuneração das sessões extraordinárias será fixada por ato da Presidência.

Seção IV

Das Sessões Solenes

Artigo 122 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas as leituras da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive usar da palavra autoridades homenageadas e representantes da classe e de clubes de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Capítulo II

Das Sessões Secretas

Artigo 123 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, e caso contrário a sessão tornar-se-á pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 3º - A ata será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 124 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Capítulo III

Das Atas

Artigo 125 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão secreta serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão será apresentada ao Plenário para aprovação.

§ 4º - A ata da sessão ficará à disposição dos Vereadores, na Secretaria da Câmara.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua ratificação ou impugná-la.

§ 6º - Feita a impugnação ou solicitada a ratificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a ratificação, a mesma será incluída na data em que ocorrer a sua votação.

§ 7º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 126 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Título V

Das Proposições e sua Tramitação

Capítulo I



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Disposições Preliminares

Artigo 127 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) emenda a Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de Decreto Legislativo;
- d) projetos de Resolução;
- e) indicações;
- f) requerimentos;
- g) moções;
- h) substitutivos;
- i) emendas ou subemendas;
- j) pareceres;
- k) vetos;
- l) relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza;
- m) representações.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e concisos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter Ementa de seu assunto.

Artigo 128 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I** - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II** - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III** - que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV** - que fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - que seja apresentado por Vereador ausente a sessão;

VII - que tenha sido rejeitada sem obediência ao disposto na L. O .M.;

VIII - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

IX - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na pauta de trabalho da sessão ordinária subsequente e apreciado pelo Plenário.

Artigo 129 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos de proposição cuja assinaturas constituírem "quorum" para apresentação, se houver retirada de assinaturas que prejudiquem o necessário "quorum", a proposição será arquivada, cabendo à Presidência a divulgação da ocorrência.

Artigo 130 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 131 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 132 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Especial;

III - Urgência;

IV - Prioridade;

V - Ordinário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 133 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, podendo este no caso, ser verbal, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Parágrafo Único - Para a concessão deste regime de tramitação serão observados, obrigatoriamente, as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elabora-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário, ou poderão os pareceres serem emitidos oralmente;

II - Na ausência ou impedimento dos membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos;

III - Na impossibilidade de manifestação das Comissões, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de Urgência;

IV - a concessão da Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito durante o Expediente, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes, nos demais casos.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade e aplicação;

VI - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de Urgência Especial já votado, salvos nos casos de segurança e calamidade pública;

VII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão;

VIII - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, podendo um Vereador de cada Bancada, manifestar-se pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 134 - Em regime Especial tramitarão as proposições que versam sobre:

I - licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos parciais ou totais;

V - destituição de componentes da Mesa;

VI - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a competência for de iniciativa da Mesa ou das Comissões.

Artigo 135 - Tramitarão em regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria do executivo, quando solicitado na forma do artigo 51, da L. O. M.;

II - matéria que em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 133, inciso III, deste Regimento.

Artigo 136 - Tramitarão em regime de Prioridade às proposições dos projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Artigo 137 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 133, 134, 135 e 136, deste Regimento.

Artigo 138 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

Capítulo II

Dos Projetos

Artigo 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de lei;

II - projetos de Decreto Legislativo;

III - projetos de Resolução;

IV - emendas à Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 140 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - da População (art. 42, da L. O. M.).

§ 2º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei, conforme o disposto no artigo 49, da L. O. M.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser apresentadas conforme o disposto nos incisos I, II, III, § 3º, do artigo 153, da L.O. M.

§ 4º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 5º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 1º, do art. 51, da L.O. M.).

§ 6º - O pedido de urgência poderá ser feito depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 7º - Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 8º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e os de urgência, conforme § 5º, deste artigo, não se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 9º - O disposto nos §§ 5º ao 7º, deste artigo, não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 10º - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos previstos nos incisos III, IV e VI, do artigo 28, da Lei Orgânica do Município.

§ 11º - Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, bem como os de iniciativa popular, deverão ser apreciados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 141 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito. (art. 46, da Lei Orgânica do Município)

§ 1º - Constituem matérias de projeto de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa;
- e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;
- f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras "c", "d" e "e", do parágrafo anterior. Os demais poderão ser iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Artigo 142 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, e sua competência exclusiva e não dependendo de sanção do Prefeito (art. 47, da Lei Orgânica do Município).

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) perda de mandato do Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- d) fixação da verba de representação da Presidência da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- f) julgamento dos recursos de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

g) concessão de licença ao Vereador prevista no inciso III, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município;

h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o fato se referir a assunto de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;

i) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

j) Secretaria da Câmara e suas alterações;

k) Polícia da Câmara;

l) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (inciso IV, art. 28, da Lei Orgânica do Município);

m) Demais casos de sua administração interna;

§ 2º - Os projetos de Resolução a que se referem as letras "g", "h", "i", "j", "k" e "l", são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra "h", que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Parlamentares de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, independentemente, de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 143 - As emendas à Lei Orgânica do Município, poderão ser apresentadas conforme o disposto no artigo 41, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 144 - Lido o projeto ou emendas à Lei Orgânica do Município pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 145 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - contar tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

VII - indicação dos recursos orçamentários destinados a suprir a despesa criada, quando for o caso.

Capítulo III

Das Indicações

Artigo 146 - Indicações é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 147 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - no caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente da sessão.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

Capítulo IV

Dos Requerimentos

Artigo 148 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Comissão ou Vereador.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

b) sujeitos a deliberação do Plenário.

Artigo 149 - Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário, ou em meio à discussão;

VI - verificação de presença ou votação;

VII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar vago em Comissão;

X - declaração de voto.

Artigo 150 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos deste Requerimento;

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 151 - Serão de alçada do Plenário, verbais, e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 107, deste Regimento;
- II** - destaque da matéria para votação;
- III** - votação por determinado processo.

Artigo 152 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitam:

- I** - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II** - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III** - inserção de documento em ata;
- IV** - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V** - informações a entidades públicas ou particulares, diretamente ou por intermédio do Prefeito; e ao Prefeito sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas;

§ 2º - Os requerimentos que solicitam regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados e votados no Expediente. Igual critério será adotado nos processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo sempre por dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficial somente será aprovado sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 153 - As moções de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão encaminhadas pelo Presidente às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

§ 1º - As Comissões terão prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre essas moções, findo o qual serão as mesmas apresentadas ao Plenário.

§ 2º - As moções de outras edilidades cujos pareceres da Comissões forem favoráveis serão votados na Ordem do Dia da sessão ordinária.

Capítulo V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 154 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 155 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser **SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.**

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere à redação do artigo, parágrafo ou inciso, alterando ou não sua substância.

Artigo 156 - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Artigo 157 - Não serão aceitos substitutivos emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente da Câmara rejeitar as proposições enquadradas neste artigo e destacá-las para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Artigo 158 - Ressalvada a hipótese de estarem as proposições em regime de Urgência Especial ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pelo Mesa, substitutivos, emendas e subemendas, quando a mesma estiver



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em 1ª discussão, não poderá ser renovada na 2ª.

§ 5º - Para a 2ª discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Capítulo VI

Dos Recursos

Artigo 159 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para parecer e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são improrrogáveis e corridos.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Capítulo VII *Da Retirada das Proposições*

Artigo 160 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Artigo 161 - No início de cada legislatura as proposições não apreciadas na legislatura anterior serão arquivadas, com exceção dos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo com prazo para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente ser consultados a respeito.

Título VI *Dos Debates e das Deliberações*

Capítulo I *Das Discussões*

Seção I *Disposições Preliminares*

Artigo 162 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates do Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

I - seja de iniciativa do Prefeito e estejam com solicitação expressa, em regime de Urgência, nos termos do artigo 51, da Lei Orgânica do Município, ressalvados os projetos que disponham sobre a fixação de vencimentos e criação de cargos do Executivo.

II - Que sejam requeridos em regime de Urgência Especial, ressalvados os projetos que disponham sobre a fixação de vencimentos e criação de cargos do Executivo.

III - Disponham sobre:

a) concessão de auxílios e subvenções;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

b) convênios com Entidades Públicas ou Particulares e consórcios com outros Municípios;

c) alteração e denominação de próprios, vias, logradouros públicos;

d) concessão de Utilidade Pública a Entidades particulares.

§ 3º - Estarão sujeitos, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

I - Requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do artigo 152, deste Regimento;

II - Indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 147, § 1º, deste Regimento;

III - Moções de outras edilidades, recursos, vetos total e parcial.

§ 4º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados no § 3º, deste artigo.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Seção II

Dos Apartes

Artigo 163 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que requisitar "a ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O apartante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do apartado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Seção III **Dos Prazos**

Artigo 164 - O uso da palavra obedecerá aos seguintes prazos:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar na tribuna durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Veto, 15 (quinze) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) Projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, 15 (quinze) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos de emendas à Lei Orgânica, 10 (dez) minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa, 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o Relator, ou denunciado ou denunciados, cada, e com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito, 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu Procurador, com apartes;

h) Requerimentos, 10 (dez) minutos, com apartes;

i) Parecer de Comissão sobre circulares, 10 (dez) minutos, com apartes;

j) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, 30 (trinta) minutos, quer seja em primeira ou em segunda discussão;

IV - em explicação pessoal, 10 (dez) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação, 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto, 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem, 05 (cinco) minutos, sem apartes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

VIII - para apartear, 01 (um) minuto.

Seção IV *Do Adiamento*

Artigo 165 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante sua discussão, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - O requerimento de adiamento somente deverá ser apresentado com prazo determinado, desde que não coincida ou exceda o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Seção V *Da Vista*

Artigo 166 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

Seção VI *Do Encerramento*

Artigo 167 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III deste artigo quando sobre a matéria já tenham discutido, no mínimo, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Capítulo II *Das Votações*

Seção I *Disposições Preliminares*

Artigo 168 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se a matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Caso esgote-se o tempo destinado à sessão no decurso de uma votação, aquela será prorrogada até que se conclua a votação da matéria, exceto na ausência de quórum para deliberação, hipótese em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 169 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quanto tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Artigo 170 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 171 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 3º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

III - Plano Diretor do Município;

IV - Código de Posturas;

V - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VI - Concessão de Serviço Público;

VII - Regimento Interno da Câmara;

VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;

IX - Rejeição de veto;

X - Leis Complementares.

§ 4º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Realização de Sessão Secreta;

III - Rejeição do projeto de Lei Orçamentária;

IV - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - Concessão de Título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagens à pessoas;

VI - Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do município;

VII - Destituição dos Membros da Mesa Diretora da Câmara.

§ 5º - Dependerá, ainda do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, o afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei Federal n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, e outro "quorum" não for previsto na Constituição Federal ou Estadual.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 172 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III

Dos Processos de Votação

Artigo 173 - São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal.

§ 2º - No processo simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como se encontram, procedendo em seguida, à contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - Destituição dos Membros da Mesa;

II - Votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - Cassação de Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - Concessão de Título Honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

V - Emendas à Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de novas matérias ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 174 - Destaque é o fato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Artigo 175 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admitido requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário.

Seção IV

Da Verificação

Artigo 176 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votos.

§ 1º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 2º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V

Da Declaração de Voto

Artigo 177 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente a matéria votada.

Artigo 178 - A declaração de voto proferir-se-á de uma só vez, dispondo cada Vereador de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

Parágrafo Único - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Capítulo III *Da Redação Final*

Artigo 179 - Ultimada a votação, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, será a proposição enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I - da Lei Orçamentária Anual;

II - da Lei do Plano Plurianual;

III - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

V - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos incisos I, II e III do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nos incisos IV e V do §1º serão enviados à Mesa Diretora para elaboração da redação final.

Artigo 180 - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente, ou absurdo manifesto, retornando a proposição à Comissão ou à Mesa, conforme o caso, para nova redação final

Parágrafo Único - Se rejeitada a redação final, o projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços), dos integrantes da Câmara.

Artigo 181 - Caso seja verificada, até a expedição do autógrafo, inexatidão do texto da redação final, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Título VII *Elaboração Legislativa Especial*

Capítulo I *Do Orçamento*

Artigo 182 - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara, conforme legislação pertinente.

§ 1º - Se não receber a proposta Orçamentária no prazo consignado na lei complementar federal, aplicar-se-á o disposto no § 1º, do artigo 154, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópias aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 3º - Os Vereadores poderão apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento das cópias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento, pronunciar-se-á em 15 (quinze) dias, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão seguinte.

§ 5º - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência do uso da palavra ao Relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

§ 6º - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado pelo Presidente, após esgotado o prazo do parágrafo anterior, será novamente incluído em pauta, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

§ 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento, poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que caráter estritamente técnico, retificativo ou que visem estabelecer o equilíbrio financeiro.

§ 9º - As emendas apresentadas a proposta orçamentária, deverão observar o disposto no § 1º ao 4º do artigo 153, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 183 - A Ordem do Dia das sessões nas quais se discute o orçamento, será obrigatoriamente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 1º - Tanto em primeira como em Segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento sejam concluídas.

§ 3º A Sessão Legislativa Ordinária, não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 184 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 185 - O Plano Plurianual obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 7º, dos arts. 149, 151, 152, 158 e § único, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 186 - Aplicam-se as normas deste capítulo à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo II

Das Codificações

Artigo 187 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 188 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Critério da Comissão de Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou na falta deste, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o processo incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

Artigo 189 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo a Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original, seguindo, posteriormente, a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 190 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Poder Executivo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 191 - A Mesa da Câmara, enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 192 - O presidente da Câmara apresentará, ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Artigo 193 - O prefeito encaminhará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Câmara, o Balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Artigo 194 - O movimento de caixa da Câmara, do dia anterior, será publicado diariamente, por edital afixado no Edifício da Câmara Municipal.

Artigo 195 - Recebido os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarado os pareceres pelo Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia na sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 196 - A Câmara terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito.

Parágrafo Único - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o Decreto Legislativo e remetida cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 197 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, podendo ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 198 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Título VIII

Do Regimento Interno

Capítulo I

Da Interpretação e dos Precedentes

Artigo 199 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais.

Artigo 200 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Capítulo II

Da Ordem

Artigo 201 - Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será remetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Artigo 202 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

Capítulo III

Da Reforma do Regimento

Artigo 203 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Título IX

Da Promulgação das Leis, Emendas à Lei Orgânica do Município, Decretos Legislativos e Resoluções

Capítulo Único

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Artigo 204 - O projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, aplica-se o disposto no § 4º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Artigo 205 – Caso o Prefeito exerça o direito de veto conforme o disposto no § 1º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º, do mesmo artigo, aplica-se o disposto no § 5º ao 12, do art. 52.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de seu recebimento, considerar-se-á acolhido pelo Câmara.

Artigo 206 - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Artigo 207 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções aprovados serão obrigatoriamente promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Emendas à Lei Orgânica do Município, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara ou Vice-Presidente no caso do § 8º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município e a Mesa da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - LEIS - (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de
Caieiras.....
.....
.....:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 4º, DO ARTIGO 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

- **LEIS** (Veto Total Rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MENTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, A SEGUINTE LEI:

- **LEIS** (Veto Parcial Rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MENTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 9º, DO ARTIGO 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, OS SEGUINTE DISPOSTOS DA LEI N.º..... N.º..... DE..... DE DE.....".

II - EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

A Mesa da Câmara Municipal de Caieiras.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

.....

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA, NOS TERMOS DO § 2º, DO ARTIGO 41, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

CAIEIRAS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

III - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

O Presidente da Câmara Municipal de
Caieiras.....

.....

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PROMULGO NOS TERMOS DO § ÚNICO DO ARTIGO 46, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:"

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PROMULGO NOS TERMOS DO § 2º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS A SEGUINTE RESOLUÇÃO".

Artigo 208 - Para promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de Vetos Totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal

§ 1º Veto Parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 2º As Emendas à Lei Orgânica do Município, terão a numeração na ordem cronológica, feita pela Secretaria Administrativa da Câmara.

Título X *Da Polícia Legislativa*

Artigo 209 – A gestão do policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à presidência, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 210 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - A inobservância das condutas relacionadas nos incisos deste artigo culminará na retirada imediata do cidadão, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os cidadãos, se a medida for necessária.

§ 3º - Caso seja cometida qualquer infração penal no recinto da Câmara, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente;

§ 4º Caso não haja flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

Artigo 211 – A presidência poderá restringir o acesso às dependências da Câmara Municipal aos Vereadores e servidores, quando necessário.

Parágrafo Único - Cada Jornal e Emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em números não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística.

Título XI

Disposições Gerais

Artigo 212 – As autoridades visitantes, nos dias de sessão, serão recebidas e introduzidas no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial aos visitantes será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador designado pelo Presidente para esse fim.

§ 2º - As autoridades oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Artigo 213 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hasteadas no edifício e nas salas das sessões as Bandeiras Brasileiras, Paulista e do Município.

Artigo 214 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Artigo 215 - As pequenas despesas, de pronto pagamento, definidas em legislação específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Artigo 216 - No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, conforme a Lei Orgânica do Município.

Artigo 217 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Título XII

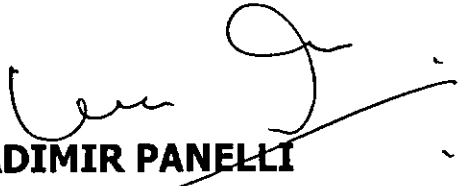
Disposições Transitórias

Artigo 220 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Artigo 221 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surgirem quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos por escrito à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Artigo 222 - Essa Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 370 de 19 de dezembro de 1990.

Câmara Municipal de Caieiras, 01 de dezembro de 2017.


Dr. WLADIMIR PANELLI
PRESIDENTE

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA